

REINCIDÊNCIA NA ESFERA CRIMINAL: ABORDAGEM HISTÓRICA EVOLUTIVA

Ricardo Aparecido Morales

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Tema antigo, porém recorrente, visto que já era abordado desde o Código Criminal do Império de 1830 (art. 16, § 3º) e no Código Penal de 1890 (art. 40), com abordagem apenas da reincidência específica, ou seja, crimes da mesma natureza. No Código Penal de 1940 é acrescentada a modalidade genérica da reincidência. Em todos os códigos supracitados a reincidência tem o caráter perpétuo. O que é modificado com a Lei 6.416/1977, quando se extinguiu a reincidência específica e passando a não mais ser perpétua, sendo limitada temporalmente nos efeitos de condenação anterior, para que o condenado não tenha *ad eternum* o peso da reincidência, passando esta a ser utilizada pelo sistema da temporariedade ou transitoriedade. Atualmente a reincidência aplica-se ao condenado na prática de novo crime, desde que decorrido prazo inferior a cinco anos da sentença irrecorrível do crime anterior. Sua aplicação influi diretamente na segunda fase da dosimetria da pena, preponderando dentre as circunstâncias agravantes do art. 67 do Código Penal. Alguns dos seus principais efeitos são: aumenta em um terço o prazo prescricional da pretensão executória (art. 110, *caput*); produz a revogação obrigatória do *sursis* em condenação por crime doloso (art. 81, I) e a revogação facultativa, quando de condenação por crime culposo ou contravenção (art. 81, § 1º); obsta que o regime inicial de cumprimento da pena seja aberto ou semiaberto, salvo em se tratando de pena detentiva (art. 33, § 2º, *b* e *c*); interrompe a prescrição (art. 117, VI); impede a prestação de fiança, em caso de condenação por delito doloso (art. 323, III, CPP); revoga a reabilitação, quando sobrevier condenação a pena que não seja multa (art. 95); e impede o reconhecimento de algumas causas de diminuição de pena, como o furto privilegiado (art. 155, § 2º) e estelionato privilegiado (art. 170), dentre outros efeitos. Para alguns autores o tema é polêmico e controverso, e com o advento da Lei nº 9714/1998, dando nova redação ao § 3º do art. 44 do Código Penal, o juiz poderá aplicar a substituição da pena privativa de liberdade mesmo quando o réu for reincidente. Assim sendo, o tema sugere a busca de estudos avançados no intuito de adequá-lo à realidade de nosso ordenamento jurídico, que prima pelo Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Reincidência. Efeitos. Evolução histórica